



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Roberto Nóbrega de Almeida Filho - 2ª SDI
MS 0006989-87.2017.5.15.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DA ESA BRAS
CORREIOS E TELEG
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE
ARAÇATUBA

2ª SDI - Seção de Dissídios Individuais

Mandado de Segurança

Processo TRT/15ª Região n. 0006989-87.2017.5.15.0000

Impetrante: Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos das Regiões Operacionais de Bauru, Presidente Prudente, Araçatuba e Bucatu

Impetrado: Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba

Autoridade: Eduardo Costa Gonzales

Litisconsorte passivo: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

lfmb

Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos das Regiões Operacionais de Bauru, Presidente Prudente, Araçatuba e Botucatu, contra ato do Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, que na ação civil n. 0010699-97.2017.5.15.0103, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência e evidência, pertinente à manutenção de vigilante armado na agência Vicentinópolis dos correios, da cidade de Santo Antonio do Aracangua sob pena de multa diária, nos seguintes termos:

"O sindicato pretende a manutenção de vigilante armado na agência dos correios localizada em Vicentinópolis - Santo Antônio do Aracanguá, sob o argumento de que, por se tratar de correspondente bancário ("Banco Postal"), a dispensa de referido vigilante colocaria em risco a segurança do único empregado que ali trabalha, bem como dos clientes que ali frequentam. Pleiteia, portanto, a concessão de tutela de urgência para condenação da reclamada em obrigação de não fazer (não dispensar o vigilante).

Analisando, em cognição sumária, os fatos e provas trazidos pelo sindicato, não ficou comprovado que a agência seja correspondente bancário ("Banco Postal") e/ou que a movimentação financeira, decorrente desse serviço, seja de tal monta que gere riscos à segurança do empregado e clientes maiores do que os gerados pela movimentação corriqueira dos serviços próprios dos correios.

Ademais, o documento de ID. núm. 20e8170, pág. 2, demonstra que o

departamento de segurança da empresa optou por dispensar o segurança após avaliação prévia, presumindo-se não ter sido verificado risco acentuado na agência mencionada pelo sindicato.

Não ficou comprovado, portanto, a "probabilidade do direito" e o "dano", requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015. Também não ficou configurada quaisquer das hipóteses do art. 311 do CPC/2015.

Sendo assim, indefiro a tutela de urgência e a tutela de evidência pleiteadas."

O litisconsorte passivo, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ré no processo principal, comunicou à Agência Vicentinópolis, do município de Santo Antônio do Aracanguá (agência com um único empregado), que manteria profissional de vigilância no local somente até 13/07/2017, e que após aquela data manteria no local os seguintes equipamentos de segurança: cofre com fechadura eletrônica de retardo, circuito fechado de TV - CFTV e sistema de alarme monitorado (fls. 98/100).

O impetrante aduz que como banco postal, a agência Vicentinópolis dos correios movimenta volume de recursos bem maior do que as importâncias pertinentes ao serviço postal propriamente dito, atraindo a atenção de criminosos, tendo sido alvo de assalto por duas ocasiões; que a presença de vigilante armado inibe, ainda que de forma parcial, a atuação de assaltantes, e que a ausência deste profissional coloca em risco a segurança do único empregado que trabalha no local e dos usuários dos serviços prestados. Também aduz que a supressão do vigilante armado apenas em algumas agências constitui afronta à garantia de isonomia. Alega direito líquido e certo à tutela provisória postulada, amparada pelas disposições da Lei n. 7.102/83 e do dever do empregador proporcionar ambiente seguro de trabalho.

De fato, a Comunicação de Acidente de Trabalho de fl. 101 e o Boletim de Ocorrência de fl. 103 demonstram que a agência Vicentinópolis, em Santo Antonio do Aracangua, já foi alvo de assalto em duas oportunidades (2009 e 2010).

A Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, em seu artigo 1º veda o funcionamento de estabelecimento onde ocorra guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça. O artigo 2º define que o referido sistema de segurança inclui vigilantes.

O § 1º do artigo 1º esclarece que as disposições da lei não se limitam aos bancos propriamente ditos, alcançando também seus postos de atendimento, subagências e seções.

Portanto, a meu ver aplica-se também às agências de correio que

atuam como banco postal.

O § 2º, também do artigo 1º, da Lei n. 7.102/83, excetua a possibilidade de dispensa de sistema de segurança com a presença de vigilante, somente em relação a cooperativas singulares de crédito que possuam reduzida circulação financeira e contemplem cumulativamente outros procedimentos estabelecidos pelo Poder Executivo, dentre os quais se situar em edificação que possua estrutura de segurança com dispositivos elencados no artigo 2º da mesma lei, e que a contratação de vigilante inviabilize economicamente a existência do estabelecimento.

E esses requisitos não foram observados pela ECT em relação à agência Vicentinópolis, devendo manter profissional vigilante naquele local.

Neste sentido a jurisprudência do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECT. BANCO POSTAL. MEDIDAS DE SEGURANÇA. O Tribunal Regional de origem ressaltou que a Lei nº 7.102/83 alcança os correspondentes bancários, não obstante a ausência de menção expressa, pois desenvolvem serviços básicos prestados pelas instituições financeiras. Saliu que as agências de correios passaram a sofrer com assaltos em face do exercício da atribuição de correspondentes bancários. Registrou que os Estados detêm competência supletiva para legislar a respeito das normas de meio ambiente do trabalho e de proteção à saúde dos trabalhadores. De fato, ao manter as medidas determinadas na sentença, o Regional promoveu a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de segurança adequadas. Não obstante a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - não se amolde à figura de uma instituição bancária propriamente dita, é inequívoco que a sua atuação como correspondente bancário acarreta incremento na movimentação de numerário dentro do estabelecimento e, por consequência, o risco de assaltos. Ora, se a ECT, ao desenvolver a atividade de correspondente bancário, aumenta a probabilidade de seus empregados virem a ser vítimas de assaltos no local de trabalho, por certo que ela tem a obrigação de adotar medidas efetivas de segurança com o escopo de atenuar a elevação desse risco. Nessa linha, é de sabença geral que compete ao empregador propiciar as condições de higiene, saúde e segurança no ambiente laboral, sob pena de afronta ao princípio da prevenção do dano ao meio ambiente, exteriorizado, no âmbito do Direito do Trabalho, na dicção do artigo 7º, XXII, da Constituição Federal. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem se manifestado no sentido de que as agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atuando na qualidade de banco postal, devem utilizar sistemas de segurança similares aos de uma agência bancária. Violação dos arts. 1º, § 1º, e 7º da lei 7.102/83 não configurada. Agravo de instrumento desprovido." (AIRR - 776-05.2010.5.22.0004, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 28/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/11/2015).

Considerando que a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador (artigo 7º, XXII); que é dever do empregador cumprir as normas de segurança do trabalho (artigo 157, I, da CLT); e a demonstração documental de que o funcionamento da agência de correios Vicentinópolis, em Santo Antonio do Aracangua, sem vigilante no local, coloca em risco a segurança daqueles que ali trabalham, constato fundamento relevante

quanto ao direito líquido e certo alegado pelo impetrante, pertinente aos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano - artigo 300 do CPC), bem como risco de ineficácia da medida se deferida somente ao final.

Por essa razão, com fulcro no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, litisconsorte passivo nestes autos e reclamado nos autos principais, se abstenha de remover o posto de vigilância na agência Vicentinópolis, e se caso já tenha realizado referida remoção, que providencie sua substituição no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em favor do empregado prejudicado pela insegurança do local de trabalho.

Ciência à autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal, bem como para que providencie a citação do reclamado dos autos principais, para o cumprimento da liminar ora deferida.

Intime-se o impetrante e cite-se o litisconsorte passivo.

Após, à D. Procuradoria Regional do Trabalho.

Campinas, 25 de julho de 2017.

MARCELO MAGALHÃES RUFINO

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARCELO MAGALHAES RUFINO]



<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>